PROCESSO:	2271/13-TCE/RO (Processo Físico)
UNIDADE:	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
ASSUNTO:	Fiscalização de atos e contratos.
OBJETO:	Repasse das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia e a CAERD/RO.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

I. INFORMAÇÃO

1. Tratam os presentes autos sobre a fiscalização de atos e contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades nos acordos que envolvem os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio (SAE) para a CAERD/RO, localizadas nos seguintes locais: Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

2. Os documentos contidos nos autos já foram objeto de análise na SGCE, por meio da Diretoria de Controle V, conforme relatório técnico contido às fls. 1180/1184-v, datado de junho/2015.

3. Naquela oportunidade, o corpo técnico sugeriu que havia indícios de ofensa ao art. 11 da Lei nº 11.455/2007 c/c art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89, à medida que teria havido a incorporação ao patrimônio de empresa Pública, de estrutura de saneamento básico inviáveis economicamente.

4. Contudo, naquele momento, não definiu responsabilizações, pois entendeu que haveria necessidade de manifestação do Gestor do órgão (CAERD) sobre a questão, sendo exigido para análise os seguintes documentos:

I - Determinar a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF nº 138.412.111-00, que adote as medidas necessárias para sejam encaminhados a esta E. Corte de Contas, no prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência:

a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;

b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul;

c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná);

5. Após o exame pelo corpo técnico, os autos foram encaminhados ao Relator para deliberações de sua competência.

6. Por meio do Despacho Saneador nº 030/2015/GCFCS, o Relator entendeu que havia pertinência nos apontamentos iniciais, expondo ainda que: *"...contudo verifico a necessidade de se apurar, também, a viabilidade técnica das estruturas de saneamento básico que estão sendo recebidas pela CAERD, se a Santo Antônio Energia seguiu os parâmetros técnicos necessários ao funcionamento das redes de abastecimento e esgoto"*, remetendo os autos a esta Diretoria de Projetos e Obras.

7. Antes de responder a determinação do Relator é necessário efetuarmos algumas considerações acerca dos documentos que já compõe os autos para uma visão panorâmica da situação e necessária para a análise da matéria, considerando todo o contexto em que está inserta.

8. Observando os documentos contidos nos autos verifica-se que o corpo técnico desta Corte já efetuou, por meio do relatório técnico contido às fls. 1180/1184-v, extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

9. Naquela oportunidade o Auditor de Controle Externo ponderou sobre questões burocráticas necessárias que definem o "repasse" das estruturas das estações de tratamento de água para as localidades definidas na introdução deste relato.

10. Assim foi informado que, tecnicamente, não foram localizados nos autos os termos de entrega definitivas das estruturas localizadas nos reassentamentos de São Domingos e Riacho Azul (fls. 1183).

11. Quanto às demais estruturas ressalva o mesmo relatório técnico que, "*...não há nos autos documentos que possam ratificar se as estruturas de saneamento localizadas em Novo Engenho e no parque dos Buritis ainda estão sendo operacionalizadas pela SAE ou se já foram repassadas para a CAERD*".

12. Assim, conclui o relato, concordando com o apontamento contido na "denúncia" anônima, de que haveria indícios de dano na ordem de R$ 1.060.744,18 (um milhão, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) por haver a CAERD incorporado ao patrimônio da Empresa Pública, estruturas que podem ser consideradas deficitárias economicamente.

13. Verifica-se, em atenção Despacho Saneador nº 030/2015/GCFCS, que os documentos referentes ao Processo Administrativo 551/15 da CAERD, que integram estes autos, foram encaminhados através do expediente CT nº 233/PRE/2015 (fls. 26/27), protocolo sob nº 4890/15. No citado expediente, subscrito pelo Sr. Mauro Berberian, Diretor Técnico e Operacional à época, e Sra. Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, Diretora Presidente à época, nota-se o relato sobre os estudos de viabilidade realizados *"As cópias do Estudo de Viabilidade Técnica/Econômica encontra-se no processo 551/2015 às fls. nº 112 a 124,..."*.

14. Vislumbra-se que os citados estudos constam às fls. 139/151 deste processo, e os mesmos foram alvo de análise pela Diretoria de Controle V deste Tribunal, através do relatório inicial (fls. 1180/1184-v), apresentando o seguinte relato:

> Por todo exposto e levando em conta que o Estudo Técnico/Econômico levantado pela própria CAERD, conforme planilhas às fls. 140/151, as quais são idênticas às apresentadas na "denúncia" anônima (tabela 01 deste relatório), apontam para um prejuízo anual na ordem de R$ 1.060.744,18 (um milhão, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), entendemos que o jurisdicionado, ao incorporar, ao patrimônio da Empresa Pública, essas estruturas de saneamento básico (deficitárias economicamente), pode estar infringindo, frontalmente, o art. 11 da Lei nº 11.455/2007 c/c o art. 18 do Decreto Estadual n° 4.334/89.

15. Desta forma, nota-se que os citados estudos de viabilidade técnica/econômica já foram analisados pela instrução inicial. Além disso, vale salientar que a CAERD elaborou relatórios básicos (fls. 63/91), em 2011, referentes a levantamentos de pendências existentes nos Sistemas de Abastecimento de Água, dos reassentamentos citados, onde foram estabelecidas premissas quanto aos elementos mínimos que deveriam constar em cada projeto. Por fim, os

relatórios ainda ressalvam que, antes da execução de qualquer serviço, as ações deveriam ser discutidas entre as partes para evitar retrabalho.

16. Nota-se também, no Termo de Transferência e Assunção de Ativos, em seu item 1.3 (fls. 32), que o início da operação e manutenção dos aludidos sistemas de água e esgoto, ocorreria após o fornecimento pela Santo Antônio Energia - SAE, do respectivo projeto do reassentamento e aprovação pela CAERD, bem como, a conclusão das adequações necessárias dos mencionados sistemas, aos padrões da CAERD.

17. Além disso, no mesmo acordo, ficou definido no item 1.5 (fls. 33) que a CAERD disponibilizaria uma comissão de técnicos para acompanhar os serviços de implementação das adequações do sistema, de forma a permitir que a SAE emita o termo de recebimento provisório dos sistemas, a partir do qual a CAERD assumiria os serviços de operação e manutenção, expondo também, sobre a garantia quinquenal dos serviços, conforme Código Civil, que seria garantida pela SAE.

18. Necessário ainda registrar que no mesmo termo de acordo, também foi exigido no item 3.1 que seria de responsabilidade do Consórcio Santo Antônio Energia (SAE) a adequação de todas as instalações aos padrões da CAERD, bem como a regularização junto a todos os órgãos de licenciamentos necessários para o perfeito funcionamento das estações.

19. Para tornar legítimas as ações da SAE, foram elaborados pela CAERD relatórios de vistoria dos sistemas de esgotamentos, confirmando a execução dos serviços de acordo com as tratativas, a exemplo do documento contido às fls. 261. Nestes documentos a equipe técnica da CAERD identifica o estágio da execução, bem como os pontos que necessitam de ajustes e adequações (fls. 262).

20. Como se observa no Termo de Transferência e Assunção de Ativos, na alínea “b” (fls. 31), as citadas estruturas foram construídas pela SAE, em virtude de obrigação consolidada no Programa de Remanejamento da População Atingida, sendo parte integrante de seu Plano Básico Ambiental de assegurar realocação da população atingida, tendo em vista a construção da Usina Hidrelétrica, bem como, as exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, para o processo de licenciamento.

II. CONCLUSÃO

21. Por fim, diante do exposto, e ainda, **considerando** que os citados estudos de viabilidade técnica/econômica apresentados pela CAERD já foram alvo de análise por parte da Diretoria de Controle V deste Tribunal, através do relatório inicial (fls. 1180/1184-v), em que verificou indícios de irregularidades, conforme apontado em sua parte conclusiva;

22. **Considerando** que o Termo de Transferência e Assunção de Ativos (30/42) estabelece diretrizes para o recebimento das estruturas de saneamento, pela CAERD, ficando a cargo da SAE todas as adequações necessárias para atendimento aos padrões exigidos pela CAERD, órgão que detém expertise técnica, tendo em vista ser companhia afeta a este tipo de estrutura no tocante a operação e manutenção;

23. **Considerando** que a CAERD realizou vistorias nas estruturas de saneamento, com emissão de relatórios de pendências a serem corrigidas, como exposto nos parágrafos anteriores, fazendo o acompanhamento das respectivas adequações;

24. **Considerando** que a SAE concebeu as respectivas estruturas de saneamento à época, em virtude de exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, para o processo de licenciamento de construção da hidrelétrica de Santo Antônio, realizando as construções com recursos da própria SAE, não tendo a obrigatoriedade de seguir os parâmetros de contratação para execução de obras estabelecidos na Lei 8.666/93;

25. Assim, por todo o discorrido, **sugere-se** encaminhar os autos ao Conselheiro relator, para apreciação das providências propostas pela Diretoria de Controle V, contidas na instrução inicial (fls. 1184/1184-v).

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo – Cad. 508

Supervisão:

Domingos S. Villar Caldeira
Diretor de Projetos e Obras
Portaria nº 751/TCER/2012

Raimundo Paraguassú de O. Filho
Chefe da Div. de Análise de Licit. e Contratos
Portaria nº 751/TCER/2012